

EDITAL

Notificação da aplicação de medidas fitossanitárias Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* de Penamacor

A Sr.^a Eng.^a Fátima Araújo Reis, na qualidade de Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro (DRCNF-C), com base no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do art.º 17.º do Decreto-Lei 67/2020, de 15 de setembro e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, torna público o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1688 da Comissão, de 20 de setembro e pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2130 da Comissão, de 2 de dezembro e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Foi, assim, confirmada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* em 24 amostras, nas freguesias de Penamacor (concelho de Penamacor), Malcata e Quadrazais (concelho do Sabugal), perfazendo assim um total de 21 zonas infetadas na zona demarcada para *Xylella fastidiosa* de Penamacor.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Castanea sativa*, *Cistus* spp., *Cistus inflatus*, *Cistus ladanifer*, *Cytisus scoparius*, *Cytisus* spp., *Cytisus striatus*, *Fraxinus angustifolia*, *Genista tridentata*, *Halimium ocymoides*, *Halimium* spp., *Pteridium aquilinum*, *Ulex* spp. Foi identificada a subespécie responsável pelo resultado positivo na planta de *Fraxinus angustifolia*, *Cistus* spp. e *Ulex* spp. como sendo *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*. Os restantes resultados positivos estão a aguardar pela identificação da subespécie da bactéria.

Em resultado desta situação, procede-se à atualização da zona demarcada acima referida, conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto e nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro. Que incluem todos os vegetais que se sabe estarem infetados por *Xylella fastidiosa*, todos os vegetais com sintomas de possível infeção e todos os outros vegetais suscetíveis de estar infetados devido à sua proximidade imediata com vegetais infetados, ou a uma origem comum de produção, se esta for conhecida, com vegetais infetados ou com vegetais derivados de vegetais infetados - e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 2,5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Igualmente em cumprimento do art.º 10.º do mesmo Regulamento de Execução e art.º 5º da referida Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Sub-Diretora Geral de Alimentação e Veterinária.

A 5 de fevereiro de 2024 a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da referida Portaria nº 243/2020, determinou uma **nova Zona Demarcada** para *Xylella fastidiosa* no concelho da Covilhã e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, através do **Despacho n.º12/G/2024**.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a “Zona Demarcada” para *Xylella fastidiosa* da área de Penamacor que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados nos mapas em anexo.

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:
(nenhuma a assinalar)	<ul style="list-style-type: none"> • CONCELHO DE PENAMACOR: Penamacor. • CONCELHO DO SABUGAL: Malcata; Quadrazais; Sabugal e Aldeia de Santo António; Vale de Espinho.

2 – Atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos localizados na “Zona Tampão” da “Zona Demarcada”, para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária:

Relativamente à lista das espécies “vegetais especificados” (anexo II do Regulamento (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, atualizado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2130 da Comissão, de 2 de dezembro):

- Destruição imediata, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais abrangidos pela Zona Infetada, tanto dos infetados como dos restantes da mesma espécie, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- Proibição de plantação na Zona Infetada dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na Zona Demarcada e da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- Pode ser excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da zona tampão, após avaliação dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies de vegetais dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria fastidiosa, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso, de modelo definido pela DGAV, por parte dos compradores¹;
- Os fornecedores que forem autorizados ao uso da derrogação mencionada na alínea anterior, devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento, na Zona Infetada e na Zona Tampão. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV².
- Qualquer suspeita da presença da doença, na região Centro, deve ser de imediato comunicada para os correios eletrónicos: drcnf.centro@icnf.pt ou daap@drapc.gov.pt e nas restantes regiões devem ser de imediato contactados os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

3 - O não cumprimento das medidas mencionadas no ponto 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

4 - A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito;

5 - A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente;

– Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados deverão consultar o Portal da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/> e a Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro, com morada na Mata Nacional do Choupal, 3000-611 Coimbra, correio eletrónico: drcnf.centro@icnf.pt

Coimbra, 19 de março de 2024

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Fátima Araújo Reis

¹ Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-%20fastidiosa/>

² Em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf/>

ANEXO

Zonas Demarcadas de *Xylella fastidiosa* (Zonas infetadas + Zonas-Tampão)

